

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO

TENDO VISTO:

1. As resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 22 de maio de 2014, 7 de outubro de 2015, 23 de novembro de 2016 e 15 de novembro de 2017, nas quais solicitou, inclusive, à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "Estado") que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (doravante denominado "Complexo de Curado"),¹ bem como de qualquer pessoa que se encontrasse nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. A resolução de 18 de novembro de 2015, na qual a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto para incluir as que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da Senhora Wilma Melo, representante dos beneficiários das presentes medidas provisórias.
3. Os escritos recebidos entre novembro de 2017 e novembro de 2018, mediante os quais o Estado apresentou relatórios sobre o cumprimento destas medidas provisórias e os representantes dos beneficiários (doravante denominados "Representantes") apresentaram observações sobre os relatórios estatais, além de novas informações sobre fatos recentes ocorridos no Complexo de Curado.
4. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") não apresentou observações.

¹ O Complexo Penitenciário de Curado é constituído pelas seguintes três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damiano de Bozzano (PFDB).

CONSIDERANDO QUE:

5. Na resolução de 15 de novembro de 2017, a Corte estabeleceu que era imprescindível que o Estado adotasse as seguintes medidas a curto prazo: i. ajustar as condições do Complexo de Curado às normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; ii. desenvolver as ações determinadas no Plano de Contingência para diminuir a superlotação e a superpopulação; iii. continuar a implementação de medidas urgentes e sustentáveis para impedir a presença de qualquer tipo de arma, objeto ou substância proibidas em poder dos internos dentro do Complexo, o que inclui a investigação, com a devida diligência, e a respectiva desarticulação das estruturas criminosas que facilitam essas circunstâncias; iv. elaborar um plano de reformas no Complexo de Curado, destinado a reduzir os problemas estruturais das unidades e a melhorar as condições de detenção; v. concluir o procedimento para a contratação de pessoal (inclusive defensores públicos e guardas de segurança), em número suficiente para atender à proporção prevista em normas do CNPCP, e garantir a segurança e a ordem, por meio de funcionários do Estado, eliminando por completo a figura dos “chaveiros” nas diferentes unidades penitenciárias do Complexo; vi. adotar medidas específicas para proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida de grupos em situação de vulnerabilidade, tais como as pessoas com deficiência e a população LGBTI; e vii. permitir o trabalho de monitoramento por parte dos Representantes e sua entrada na prisão sem restrições indevidas ou injustificadas.²

6. A Corte avaliará a informação apresentada pelo Estado mediante seus relatórios escritos e a confrontará com o comunicado pelos Representantes, em relação às medidas consideradas imprescindíveis e sua continuidade.

7. Em atenção ao acima exposto, a Corte fará referência, em primeiro lugar, a um resumo do Diagnóstico Técnico realizado pelas autoridades estaduais e federais para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação identificada na resolução de 15 de novembro de 2017; em seguida, examinará os aspectos que justificaram, oportunamente, a adoção das presentes medidas provisórias (par. 5 *supra*). Finalmente, aludirá às solicitações dos Representantes e estabelecerá suas conclusões sobre a atual situação do Complexo de Curado e a pertinência da manutenção das medidas provisórias.

A. Diagnóstico técnico para determinar as causas da situação de superpopulação e superlotação

8. Em 7 de março de 2017, o Estado apresentou o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência para o Complexo de Curado (doravante denominado “Diagnóstico Técnico” ou “Plano de Contingência”), o qual tinha por finalidade desenvolver as medidas de promoção da redução da superlotação e da superpopulação carcerária de Pernambuco, em especial, a situação do Complexo de Curado.

² Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, Considerando 110.

9. O documento mostrou que os altos níveis de superlotação e superpopulação podem ser explicados por diferentes fatores, tais como: a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal.

10. O Diagnóstico salientou que há dificuldade do Estado em manter controle sobre os estabelecimentos penitenciários, o que repercute nas condições das pessoas privadas de liberdade e no aumento da violência no interior das unidades penitenciárias. Portanto, destacou que a redução da população é uma estratégia necessária para a promoção de ambientes seguros dentro e fora do sistema penitenciário de Pernambuco.

11. Além disso, revelou no Diagnóstico Técnico diversas ações em relação a outros problemas, como a contratação de agentes de segurança penitenciária e a proteção a grupos em situação de vulnerabilidade.

12. Apresentou ainda um Plano de Contingência baseado em quatro eixos: a) criação de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas ao encarceramento; e d) garantia de direitos e da integridade física.

13. Por conseguinte, o Estado deveria informar esta Corte, pormenorizada e detalhadamente, sobre o cumprimento das metas traçadas no Plano de Contingência. A seguir, a Corte Interamericana avaliará, de forma individualizada, cada um dos problemas que motivaram a adoção das presentes medidas de proteção e o cumprimento do Plano de Contingência.

B. Plano de emergência de atenção médica

14. O Estado destacou que o acesso da população privada de liberdade às ações e serviços de assistência à saúde é garantido pela Constituição do Brasil, e está contemplado na Lei nº 8.080/1990 e na Lei de Execução Penal (LEP). A fim de viabilizar a concretização desse direito constitucional com equidade, integralidade e universalidade e, além disso, organizar as ações e serviços de saúde nos estabelecimentos penais, os Ministérios da Saúde e da Justiça lançaram, em 2003, um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e, posteriormente, uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), aos quais todas as unidades da Federação aderiram.

15. Em especial, informou-se sobre a realização de seleção simplificada para a contratação de 181 profissionais de diversas áreas para o atendimento das 22 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco. No Complexo de Curado, as equipes são constituídas da seguinte maneira: PAMFA: 3 enfermeiros, 3 técnicos de enfermagem, 1 farmacêutico, 1 educador físico, 1 dentista, 1 assistente de "saúde bucal", 1 fisioterapeuta, 7 assistentes sociais, 5 psicólogos e 4 médicos; PFDB: 2 dentistas, 2 assistentes odontológicos, 3 enfermeiros, 4 técnicos de enfermagem, 4 psicólogos, 7 assistentes sociais, 1 educador físico, 1 fisioterapeuta, 2 médicos clínicos, 1 psiquiatra (itinerante), 1 médico ortopedista (itinerante) e 1 médico infectologista (itinerante); PJALLB: 5 enfermeiros, 2 dentistas, 2 assistentes odontológicos, 5 psicólogos, 1 médico clínico, 1 psiquiatra (itinerante), 1 ortopedista (itinerante), 8 assistentes sociais, 4 técnicos de enfermagem e 1 farmacêutico.

16. A rede de atenção de saúde do Recife, capital de Pernambuco, atua em cada uma das unidades do Complexo de Curado; no Município de Recife, foi implantado o Sistema de Regulação do Recife (SisREG), com o que se contemplam as necessidades de atenção nos estabelecimentos de média e alta complexidade.

17. Por outro lado, a equipe de atenção aos familiares dos presos os atende diariamente, prestando-lhes informação sobre o estado de saúde de seus parentes privados da liberdade, entre outros temas; a prevenção e a vacinação para o controle de zoonoses ocorrem uma vez ao ano e foram realizadas em março de 2018; a esse respeito, a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA) vem realizando o monitoramento desde 2017.

18. No que se refere à alimentação adequada, foi desenvolvido um novo sistema de distribuição de comida, com a introdução de novos pacientes na lista de dietas especiais; além disso, modificou-se o cardápio, com o propósito de melhorar a alimentação oferecida.

19. Foi elaborado o registro dos pacientes com quadro clínico de HIV (multirresistente), com o objetivo de oferecer-lhes atenção individual e acompanhamento nutricional; também se prestou acompanhamento ao grupo HIPERDIA (diabéticos e hipertensos), com palestras para melhorar o conhecimento e trocar experiências entre os afetados por essas patologias; além disso, presta-se assistência individual aos internos hipertensos, inclusive assessoramento com a alimentação.

20. As ações do Plano de Emergência no Complexo são executadas por toda a equipe de Atenção Básica de Saúde. Atualmente, os pavilhões são regularmente inspecionados, a fim de identificar casos de tuberculose e lepra. As ações do Programa de Controle da Tuberculose (PCT) no sistema penitenciário são realizadas rotineiramente. Foram realizadas 2.467 baciloscopias no período de maio a novembro de 2017. Em fevereiro de 2018, os pacientes em tratamento de tuberculose no Complexo de Curado eram: PAMFA: 50; PJALLB: 52; PFDB: 47.

21. O programa de controle e acompanhamento das infecções sexualmente transmissíveis realiza provas rápidas diariamente; todos os internos têm acesso ao serviço dentro do sistema carcerário; também se realizam conferências educativas com equipe treinada e sensibilizada na matéria.

22. A esse respeito, o Estado informou os dados abaixo.

PJALLB

DEZEMBRO DE 2017 A FEVEREIRO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	157	4
HEPATITE C	169	0
HEPATITE B	170	2
SÍFILIS	170	14

MARÇO A JUNHO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	163	4
HEPATITE C	122	1
HEPATITE B	125	0
SÍFILIS	122	12

PAMFA

DEZEMBRO DE 2017 A FEVEREIRO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	145	60
HEPATITE C	137	0
HEPATITE B	137	0
SÍFILIS	142	10

MARÇO A JUNHO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	78	0
HEPATITE C	89	0
HEPATITE B	90	0
SÍFILIS	84	13

PFDB

DEZEMBRO DE 2017 A FEVEREIRO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	216	4
HEPATITE C	216	0
HEPATITE B	216	0
SÍFILIS	216	8

MARÇO A JUNHO DE 2018		
TESTE	PROVAS	REATIVOS
HIV	414	8
HEPATITE C	334	1
HEPATITE B	334	0
SÍFILIS	410	36

23. Todos os diagnosticados com resultado positivo recebem o devido acompanhamento, para que sejam submetidos aos demais exames que sejam necessários ou, se for o caso, aos tratamentos específicos.

24. Os **Representantes** reiteraram que a situação de superlotação e superpopulação das unidades penitenciárias é a principal causa do agravamento e deterioração das condições mínimas de saúde dos presos. Desse modo, solicitaram que o Estado adote medidas preventivas mais enérgicas, inclusive a ampliação de medidas alternativas em caso de doenças infectocontagiosas ou para os pacientes que apresentem um quadro de saúde debilitado ou grave. Além disso, existiriam precedentes para que a justiça conceda prisão domiciliar e alternativas para o tratamento.

25. Por outro lado, a falta de escolta para conduzir detentos às unidades de saúde e hospitais, e a ausência de medicamentos básicos, mostram que o Estado ainda não adotou medidas efetivas para erradicar as situações que foram analisadas pelas presentes medidas provisórias; razão pela qual, de qualquer perspectiva de análise, pode-se afirmar que o Estado não cumpre sua responsabilidade quanto a proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado.

26. Também fizeram referência aos casos graves constatados nas visitas de monitoramento para verificar as condições de atenção à saúde no interior do complexo. Os presos do pavilhão de enfermagem PJAALB, na cela destinada aos que necessitam cadeira de rodas ou que apresentem problemas de locomoção, reclamam que só saem cinco vezes por mês para tomar banho de sol, o que agrava seriamente sua condição de saúde.

27. Somente um psiquiatra e um infectologista prestam assistência às três unidades do Complexo de Curado, o que faz com que, em algumas delas, só possam atender uma ou duas vezes por mês; no PAMFA, durante a visita realizada em 26 de abril de 2018, não havia nenhum médico clínico trabalhando, já que a única profissional disponível se encontrava de licença.

28. Nas visitas, os Representantes constataram vários casos graves de saúde e se queixaram da redução do fornecimento de medicamentos nas três unidades, de acordo com a especificação seguinte.

- a) JFS, alojado no pavilhão PAMFA, tem fixadores externos na perna há mais de quatro anos, colocados quando ainda se encontrava em liberdade. Desde seu encarceramento, não recebeu acompanhamento médico.
- b) ABM, interno no PJAALB, em cadeira de rodas, há dois anos não faz fisioterapia; corre o risco de infecção devido a escaras na pele, sem que seja medicado.

- c) CCA, instalado no PJAALB, tem fixadores na perna esquerda, não sai para os banhos de sol diários, e dispõe de espaço limitado na cela para qualquer tipo de atividade física.
- d) WMS, em cadeira de rodas, também necessita banhos de sol.
- e) EFG, de 67 anos, tem a perna direita amputada e apresenta problemas na outra.
- f) EJS, em cadeira de rodas da unidade PJAALB, com escaras graves, o que pode causar infecção severa e provocar a morte, caso não sejam tratadas.
- g) FCS, do PJABL, tem infecção bacteriana no braço.
- h) Em uma visita ao Pavilhão PFDB, realizada em 7 de junho de 2018, os Representantes observaram que uma bolsa de colostomia estava sendo substituída por preservativos femininos.
- i) Os presos se queixaram da insalubridade do Complexo, com a presença de ratos e baratas.

29. Os Representantes concluíram que o Estado ainda não adotou medidas efetivas para erradicar essas questões; e que, além disso, fica pendente o cumprimento da obrigação estatal de informar a Corte sobre as medidas de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas adotadas, de forma detalhada, por mês e por unidade do Complexo de Curado, para melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro penitenciário.

30. Este **Tribunal** ressalta a posição de garante do Estado, no que se refere às pessoas privadas de liberdade, em virtude de as autoridades penitenciárias sobre elas exercerem um controle total, caso em que as obrigações gerais adquirem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal, condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permaneçam nos centros de detenção.³ Por esse motivo, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, encontra-se especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.⁴ As lesões, sofrimentos, prejuízos à saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto se encontra privada de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que está estritamente proibido pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Convenção.⁵

³ Cf. *Assunto da Penitenciária Urso Branco a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de maio de 2008, Considerando 19; *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, Considerando 79.

⁴ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza a respeito da Argentina*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de agosto de 2007, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, Considerando 11.

⁵ Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 101; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias.

31. A esse respeito, a Corte lembra que, de acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela),⁶ os locais de alojamento, especialmente os dormitórios, deverão cumprir todas as normas de higiene, particularmente no que diz respeito às condições climáticas e, concretamente, ao volume de ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e à ventilação (Regra 13). Isso inclui janelas suficientemente grandes para a entrada de ar fresco, a garantia de luz artificial (Regra 14), instalações sanitárias (Regra 15) e banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, aos reclusos serão facilitados água e artigos de limpeza indispensáveis a sua saúde e higiene (Regra 18), além de roupa de cama individual (Regras 19 e 21), alimentação de boa qualidade (Regra 22), serviços médicos (Regra 24) e tratamento apropriado de doenças contagiosas durante o período de infecção (Regra 30, d). Do mesmo modo, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas,⁷ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõem que toda pessoa privada de liberdade terá direito à saúde (Princípio X), e a espaço e instalações sanitárias higiênicas e suficientes (Princípio XII).

32. No âmbito brasileiro, a Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210/84) determina que às pessoas privadas de liberdade devem-se garantir alimentação, vestuário, instalações higiênicas (artigo 12) e assistência à saúde (artigo 14). Nesse sentido, o Decreto Interministerial Nº 1777/03,⁸ que estabeleceu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e as posteriores resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (doravante denominado "CNPCCP") Nº 04/2014 e 02/2015,⁹ definem, entre outros aspectos, a vacinação e ações de prevenção e tratamento de tuberculose, hepatite e HIV. Finalmente, as resoluções Nº 14/1994 e 09/2011, do CNPCCP,¹⁰ especificam que cada detento disporá de uma cama e roupa de cama individual, e que sua cela terá janelas amplas para garantir a ventilação e a luz natural, luz artificial quando necessário, e instalações sanitárias e de banho adequadas.

33. A Corte valoriza as medidas tomadas pelo Estado para melhorar a atenção de saúde oferecida no Complexo de Curado e o esforço das autoridades públicas por prevenir doenças e prestar atenção sanitária, mediante a contratação de equipes multidisciplinares de atenção de saúde e do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

34. No que se refere às pessoas infectadas com tuberculose, a juízo da Corte, é recomendável seu isolamento médico, o que também dispõe a própria legislação interna,¹¹ além das Regras de Mandela (Regra 30.d). Essa é, igualmente, uma das medidas

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 15 de novembro de 2017, Considerando 11.

⁶ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016.

⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, de 31 de março de 2008.

⁸ Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, Portaria Interministerial Nº 1777, de 9 de setembro de 2003.

⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), resoluções Nº 04/2014, de 18 de julho de 2014, e 02/2015, de 29 de outubro de 2015.

¹⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), resoluções Nº 14/1994, de 11 de novembro de 1994, e 09/2011, de 18 de novembro de 2011.

¹¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), resolução Nº 02/2015, de 29 de outubro de 2015, artigo 13(III).

administrativas básicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle da tuberculose em prisões.¹² De acordo com a OMS, a transmissão da tuberculose se vê favorecida pelo diagnóstico tardio, pelo tratamento inadequado, pela superlotação, pela ventilação deficiente e pelos repetidos traslados. Além disso, a implementação de medidas administrativas e ambientais adequadas é imperativa para reduzir a prevalência dessa doença em centros de detenção.¹³ Nesse sentido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) salienta que, sem medidas administrativas efetivas, não é possível eliminar o risco de transmissão de tuberculose.¹⁴

35. Em atenção ao acima exposto e à falta de informação completa, desagregada e específica, por parte do Estado, sobre o atendimento prestado aos presos com tuberculose durante o último ano, o Estado deve, a partir da presente resolução, informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos bem como para prevenir e tratar doenças infectocontagiosas, de forma detalhada, sistematizada e desagregada, mensalmente, para melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro carcerário. Entre outros aspectos, deverá informar quais as doenças mais comuns (detalhando o número de internos diagnosticados mensalmente e a unidade penitenciária a que pertencem), qual o respectivo tratamento oferecido a cada interno e que outras medidas foram adotadas para prevenir essas doenças. Além disso, deverá mencionar quais os critérios para priorizar a atenção de doenças ou a prática de cirurgias; portanto, o Estado deve reduzir os riscos de saúde a níveis aceitáveis, para o que as medidas que se adotem devem ser diretamente destinadas a esse efeito.

C. Garantir condições de segurança, com respeito à vida e à integridade pessoal, e eliminar a presença de armas

36. O **Estado** afirmou que foram implementados nas unidades do PFDB e do PAMFA o Sistema Integrado de Administração Penitenciária (SIAP), um módulo de controle de acesso, que inclui: instalação de equipamentos, registro de visitantes e compilação de dados biométricos. A coleta de dados biométricos compreende a emissão de acesso dos visitantes no sistema e a disponibilização de um pré-registro. A inclusão do PJALLB nesse sistema está em curso.

37. O projeto de instalação de bloqueadores de sinal de celular se encontra em análise de viabilidade técnica, em virtude da proximidade das residências localizadas em torno do Complexo bem como da nova legislação sobre o tema.

38. Quanto à formação dos agentes, em especial em relação à importância do respeito aos direitos humanos, a Escola Penitenciária de Pernambuco validou um novo curso de "Noções Básicas de Direitos Humanos", para 2018, com uma carga de 20 horas, com dois

¹² Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281. Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67826/1/WHO_CDS_TB_2000.281_spa.pdf.

¹³ Organização Mundial da Saúde. "O controle da tuberculose em prisões: manual para diretores de programas", WHO/CDS/TB/2000.281, p. 140.

¹⁴ Organização Pan-Americana da Saúde. "Guia para o controle da tuberculose em populações privadas de liberdade da América Latina e do Caribe", 2008. p. 74. Disponível em: https://www.aamr.org.ar/recursos_educativos/consensos/guia_tbc_pprivadas_ops_2008.pdf.

grupos até a presente data, formando 30 servidores penitenciários. O tema direitos humanos continuará sendo tratado como tema transversal e de fundamental importância nas capacitações desta Escola.

39. Além disso, instituiu um protocolo de acompanhamento dos casos verificados pela Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD), que tenham propiciado o início de um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), os quais são acompanhados até sua conclusão pela publicação da sanção disciplinar ou pela decisão de arquivamento. Durante o quadrimestre de maio a novembro de 2017, somente um novo procedimento administrativo foi iniciado perante a Corregedoria Geral.

40. Por outro lado, o Estado informou que continuam as apreensões de armas de fogo, armas brancas e outros objetos ilícitos no interior das unidades. Isso ocorre por meio de inspeções nas celas e demais áreas das dependências das unidades, principalmente quando existe denúncia. As inspeções são realizadas tanto pelos agentes dos turnos das unidades quanto pela Gerência de Operações de Segurança (GOS).

41. Durante o ano de 2017, foram apreendidas 43 armas de fogo, principalmente pistolas e revólveres. Entre os meses de março e junho de 2018, foram apreendidas seis armas de fogo.

42. Quanto a casos de violência e mortes ocorridas no Complexo de Curado, o Estado comunicou 12 homicídios em 2017,¹⁵ mas não informou sobre óbitos no ano de 2018.

43. O Centro de Integração de Operações de Defesa Social (CIODS) dispõe de uma cabine exclusiva para a SERES, que recebe denúncias e informação em tempo real de ameaças à segurança, as quais são monitoradas por vídeo. Além disso, foram realizados os reparos no muro do Complexo de Curado, com a colocação de alambrado, de forma que se possa evitar que se joguem armas, celulares e drogas; também se reforçou com placas de concreto armado em praticamente toda a extensão externa do muro.

¹⁵ Data	Nome	Unidade	Detalhamento
1 22/05/2017	Tassiel Tavares da Costa	PAMFA	Peritonite fecal, necrose de seguimento (ileal), pós-operatório de laparotomia com hemorragia.
2 15/6/2017	Maycon Santana da Silva	PJALLB	Agressão entre detentos
3 25/06/2017	Antonio Ricardo Ribeiro	PJALLB	Causa indeterminada. Comunicado ao CIODS com encaminhamento ao IML.
4 26/06/2017	Anderson Luiz de Souza	PFDB	Tentativa de fuga
5 28/06/2017	Jefferson Veronez da Silva	PFDB	Agressão (arma de fogo)
6 11/07/2017	Fábio Ferreira de Santana	PJALLB	Agressão (arma de fogo)
7 20/07/2017	Severino dos Ramos Teixeira	PJALLB	Choque séptico, hipertensão arterial. No Hospital Getúlio Vargas, ocorrência comunicada ao CIODS e à supervisão do NASF.
8 30/07/2017	José Ricardo da Silva de	PJALLB	Causa indeterminada. Socorrido no Hospital Otávio Freitas, onde ocorreu a morte, comunicada ao CIODS.
9 10/08/2017	Edinaldo da Silva Santo	PFDB	Agressão (arma de fogo)
10 04/09/2017	Marcos da Silva Santos Junior	PJALLB	Pneumonia nasocomial
11 20/09/2017	Messias Nascimento Andrade	PJALLB	Choque séptico de lesão por perfuração cortante
12 20/11/2017	Mario Barbosa Sobreira	PFDB	Causa indeterminada

44. A SERES informou que as células de inteligência da prisão estão presentes nas três unidades do Complexo, e que são constituídas por um funcionário de inteligência e um coordenador-geral, atuando na análise de risco, desestabilização, fugas, crimes violentos letais e intencionais (CVLIs) e perfis criminológicos. A Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica (GISO) mantém um banco de dados atualizado em tempo real.

45. A SERES informou também que o Estado de Pernambuco comprou 32 caminhonetes, 15 vans e 10 vans administrativas. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por sua vez, tem disponíveis 15 vans. É importante destacar que a SERES dispõe de, aproximadamente, R\$400.000,00, para manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias e veículos em geral.

46. Com respeito à realização de monitoramento de disparos e do uso de armas de baixa letalidade, há inspeções frequentes nos depósitos de armas das unidades do CPC, para o controle do uso das munições e do armamento disponível para o trabalho dos agentes penitenciários. Mantém-se um registro do uso das munições de baixa letalidade, bem como de qualquer material dos depósitos, além da justificativa do uso das munições.

47. Quanto à expansão do circuito de monitoramento por câmaras, o Centro de Comando e Controle da SERES (CCCS) é composto por 74 câmaras com alcance de 97 mil metros quadrados. Os sinais do sistema de CCTV de cada unidade do Complexo convergem e são armazenados e monitorados 24 horas, sete dias por semana, no CCCS.

48. Os **Representantes** destacaram a facilidade do ingresso de armamento no Complexo e, o que consideram mais grave, a falta de análise de risco na transferência de presos. Além disso, informaram sobre os seguintes incidentes violentos:

- a) Em 4 de fevereiro de 2018, no PAMFA, o preso Dairan Glaydestone da Sila Barbosa faleceu. A causa da morte foi traumatismo abdominal causado por instrumento contundente.
- b) Em 15 de março, no PFDB, o interno Airton Ramos Correa foi morto por outro interno, em virtude de "disputa de liderança na unidade". Segundo os Representantes, Airton Ramos Correa era "chaveiro" de seu pavilhão e foi atingido por um disparo de arma de fogo, depois de uma inspeção nos pavilhões e das transferências de presos da equipe de outro "chaveiro". Outro preso, José Ezequiel dos Santos, também ficou ferido.
- c) Em 19 de março de 2018, o agente penitenciário Roberto Murilo de Almeida, de 37 anos, foi executado durante uma briga no chamado Setor de Permanência (entrada e saída) do PAMFA. Segundo informou o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado, um preso se aproximou do agente e o ameaçou com uma faca de fabricação artesanal. Os dois iniciaram uma luta corporal e o preso conseguiu agarrar a arma do agente e disparar contra ele. Durante a briga, o preso Luiz Jonas da Conceição foi ferido e levado a um hospital.
- d) Na noite de 15 de abril de 2018, o preso identificado como Laerte Lucas Pereira, conhecido como 'Lado', de 31 anos, foi assassinado no Setor de Espera do PJALLB. A vítima foi atacada por outros três detentos e recebeu mais de 20 golpes de arma branca de fabricação artesanal. Os três suspeitos do crime foram levados ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP).

- e) Em 18 de março de 2018, no PAMFA, o interno Jeferson Monteiro da Silva morreu em consequência de septicemia e infecção respiratória.
- f) Em 5 de maio de 2018, Celio Domingos dos Santos faleceu, de acordo com a secretaria, por disfunção múltipla dos órgãos, choque séptico, ITU e diabetes tipo II.
- g) Em 22 de março de 2018, no PJALLB, o interno João Bonifácio da Silva cometeu suicídio por enforcamento.
- h) Em 29 de maio de 2018, na enfermaria do PFDB, os Representantes encontraram o jovem MPSS, de 23 anos, com cortes no braço e nas pernas, e com o rosto e o ouvido feridos.
- i) Em setembro de 2018, o interno José Augusto Vital da Silva, de 30 anos, que acabava de ser trasladado do Centro de Seleção Professor Everardo Luna (Cotel) ao PJALLB, foi assassinado por outro interno.
- j) Em 11 de julho de 2018, um interno foi morto com facadas na cabeça, e o corpo foi posteriormente carbonizado. O detento havia entrado no PFDB em 10/07/2018.

49. A presença de "chaveiros" na comercialização de armas e drogas na prisão apresenta diversos riscos para os internos. Há relatos de que, no PAMFA, um "chaveiro" forçava as esposas/companheiras e familiares a pagarem dívidas de drogas com atos sexuais. Isso provocou um motim dos presos, o que motivou sua retirada do cargo e sua transferência para outro lugar, sem que exista informação a respeito.

50. Também declararam que as ações do Plano de Contingência são insuficientes e ineficazes para a eliminação da presença de armas no Complexo. Por conseguinte, solicitaram que se peça ao Estado: (i) instaurar procedimentos investigativos, de preferência conduzidos por autoridades federais, com o objetivo de elucidar e estabelecer a eventual implicação de agentes, profissionais técnicos, gestores, diretores e, inclusive, autoridades, na entrada e no comércio de armas no centro penitenciário; e (ii) revisar o Plano de Contingência, no que se refere à contratação de agentes penitenciários, para cumprir a última determinação, em relação à proporção mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

51. Afirmaram que, com fundamento na informação prestada pelo Estado sobre a colocação em funcionamento das máquinas de raios X doadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e sobre "as reformas estruturais no muro, com a colocação de alambrados (...) e de placas de concreto armado praticamente em toda a extensão externa do muro", é pouco provável que essa quantidade de armas tenha ingressado no Complexo de Curado por meio dos visitantes ou que tenha sido jogada por cima do muro. Essa situação denota a ausência de um esforço concreto do Estado por tentar identificar os mecanismos pelos quais são transportadas as armas para o interior do Complexo.

52. A **Corte** toma nota da informação apresentada pelo Estado e dos esforços que vêm sendo envidados no interior das unidades do Complexo de Curado para eliminar a presença de armas.

53. O Tribunal recorda que o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade, e de abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira tal que possa esse direito ser violado. Por conseguinte, as obrigações que indubitavelmente deve assumir, em sua posição de garante, incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, reduzir a superlotação e fazer com que as condições de detenção mínimas sejam compatíveis com sua dignidade, o que implica prover suficiente pessoal capacitado para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹⁶ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os reclusos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os que se encontram privados de liberdade.¹⁷

54. Nesse sentido, a Corte considera novamente que é necessário fazer referência às Regras de Mandela, que determinam que o pessoal penitenciário seja constituído por profissionais contratados em tempo integral, na condição de funcionários públicos e, portanto, com a segurança de que sua estabilidade no emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua capacidade física.¹⁸ Do mesmo modo, o Princípio XXIII dos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas determina que os Estados adotem medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade, e que conduzam investigações sérias, exaustivas, imparciais e ágeis sobre todo tipo de ato de violência ou situação de emergência ocorridos no interior dos lugares de privação de liberdade, a fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais respectivas.¹⁹

55. De acordo com a resolução N° 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem que se imponham restrições além das necessárias à segurança e à boa organização da vida em comum.²⁰

56. A respeito da presença de “chaveiros”, o artigo 22 da resolução N° 14/1994, do CNPCP, determina que nenhuma pessoa privada de liberdade deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.²¹ Nesse sentido, o Tribunal considera útil referir-se à resolução N° 01/2009, do CNPCP, que dispõe que, em estabelecimentos penais destinados a pessoas detidas provisoriamente e em regime fechado, deve-se contar com um agente penitenciário para cada cinco pessoas privadas de liberdade. Embora essa norma

¹⁶ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018, Considerando 74.

¹⁷ Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de setembro de 2006, Considerando 16; e *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2018, Considerando 74.

¹⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* (Regras de Mandela), A/RES/70/175, de 8 de janeiro de 2016, Regra 74(3).

¹⁹ *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, Princípio XXIII.

²⁰ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N° 14/1994, de 11 de novembro de 1994, artigo 21.

²¹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N° 14/1994, de 11 de novembro de 1994, artigo 22.

tenha sido aprovada em 2009, o Tribunal constata que o número de guardas trabalhando no Complexo de Curado é muito inferior ao mínimo exigido, pondo em risco tanto a integridade dos internos como a dos próprios funcionários. O Estado informou em várias ocasiões sobre processos para a contratação de guardas, mas, transcorridos mais de quatro anos desde a adoção destas Medidas Provisórias, não cumpriu o mínimo exigido pela resolução N^o 01/2009. Para a Corte, é prioritário que o Estado cumpra essa disposição.

57. A Corte observa que o Estado informou sobre dezenas de armas e outros objetos proibidos apreendidos regularmente no Complexo de Curado. Sem prejuízo do exposto, ao contrastar essa informação com a apresentada pelos Representantes, observa-se que a do Estado é incompleta e insuficiente, o que impede uma avaliação fundamentada dos riscos e atos de violência contra internos e funcionários no Complexo de Curado. Por outro lado, as dezenas de casos de violência relatados denotam uma situação contínua de falta de controle a respeito da entrada (ou da fabricação) de armas dentro desse centro de detenção, o que resulta em uma evidente situação continuada de risco imediato à integridade e à vida dos internos, funcionários e visitantes.

58. Este Tribunal chama a atenção para a importância das ações pontuais que vêm sendo executadas para o combate a essa situação — como o confisco de armas, mediante inspeções nas celas dos internos, a instalação de novos equipamentos de raios X e o sistema de monitoramento por meio de câmaras. Não obstante isso, para eliminar de maneira efetiva a presença de armas, a juízo do Tribunal, as ações estatais devem-se concentrar em impedir a entrada e proibir a fabricação de armas no interior do Complexo. Isso implica a desarticulação das estruturas criminosas que promovem essas circunstâncias, e delas participam, bem como a investigação da possível colaboração ou aquiescência de autoridades ou funcionários. A Corte também julga que a situação atual guarda estreita relação com a frágil presença estatal nas unidades penitenciárias, o que permite que os “chaveiros” exerçam controle sobre a população e o centro penitenciário e, conseqüentemente, facilitem a entrada e a utilização de armas.

59. O Estado deve continuar implementando – em caráter de urgência – as medidas que sejam necessárias para evitar a presença de qualquer tipo de armamento dentro dos estabelecimentos: continuar as inspeções mensais no interior das diferentes unidades do Complexo de Curado, com um adequado monitoramento, e com presença e controle judicial, a fim de garantir sua legalidade. Do mesmo modo, deverão ser adotadas as medidas que sejam necessárias para evitar o ingresso e a fabricação clandestina de armas de fogo, armas brancas, drogas ilícitas, celulares, etc. A Corte considera que isso supõe um forte componente de investigação, identificação e desarticulação das estruturas criminosas que participam desses ilícitos.

60. Nesse sentido, a Corte reitera a responsabilidade dos Estados de manter um clima de respeito dos direitos humanos em estabelecimentos de privação de liberdade e evitar a presença de armas em poder dos internos dentro dos estabelecimentos.²²

²² Cf. *Assunto de determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário de la Región Centro Occidental (Cárcel de Uribana) a respeito da Venezuela*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando 7, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, Considerando 86.

61. Sem prejuízo do exposto, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo. A Corte também solicita que informe, de maneira detalhada e precisa, sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.

D. Superlotação e superpopulação

62. Na resolução de 15 de novembro de 2017, a Corte considerou que o Estado deve continuar avançando para reduzir a superlotação e a superpopulação existentes no Complexo de Curado e que, de acordo com sua jurisprudência, o Brasil não pode alegar dificuldades financeiras ou de outra natureza para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais. A seguir, se examinará a informação prestada pelo Estado no que diz respeito a esse problema.

63. No Plano de Contingência, o **Brasil** afirmou que havia obras em andamento nas Unidades de Itaquitinga e Araçoiaba. Em Itaquitinga, estava prevista a criação de 1.000 vagas, ao passo que, em Araçoiaba, previa-se a criação de 1.940 vagas para a população masculina e 814 para a população feminina, num total de 2.754 novas vagas. Segundo a informação apresentada no Diagnóstico, estimava-se que essas duas unidades receberiam 2.500 pessoas oriundas do Complexo de Curado. O diagnóstico salientava que, desde 2012, haviam sido investidos mais de R\$ 64 milhões de reais em recursos federais para a construção de novas unidades no Estado de Pernambuco.

64. O Diagnóstico também estabeleceu que se devia proceder a uma melhora estrutural das celas e dos pavilhões e elaborar um plano de reformas. Ante a precariedade de estruturas físicas para o alojamento de pessoas privadas de liberdade, sugeriu-se um conjunto de reformas para a reestruturação de celas e dormitórios, a fim de acomodar os internos em condições mais apropriadas.

65. Além disso, ressaltou a necessidade de que se estimule uma cultura de redução do uso da prisão preventiva bem como de que se incentive o Poder Judiciário a determinar penas diferentes para a privação de liberdade, desde que a legislação o permita; faz-se referência ao monitoramento eletrônico como medida para dar cumprimento a penas em regime semiaberto, desse modo favorecendo a excarceração de internos. Nesse sentido, salientou que essa medida poderia ser implementada no Complexo de Curado, com base num diagnóstico sobre a situação processual dos internos. Uma vez determinado o total de pessoas privadas de liberdade provisoriamente, seria possível a priorização de tornozeleiras eletrônicas para pessoas que não tivessem sido condenadas.

66. O Estado apresentou relatórios mediante os quais expôs dados atualizados relativos às audiências de custódia realizadas nos meses de março a julho de 2018, na região metropolitana do Recife. No mês de março, foram realizadas 420 audiências, com 247 pessoas privadas de liberdade e 173 liberadas; em abril, 403 audiências, com 236 detentos levados à prisão e 167 liberados; e, em junho, 412 audiências, com 246 indivíduos enviados à prisão e 166 liberados.

67. Além disso, expôs os dados atualizados sobre a população carcerária nas três unidades do Complexo de Curado, de março a junho de 2018: a) PJALLB - março: 2.977; abril: 2.950, maio: 2.990; e junho: 2.969. b) PAMFA - março: 1.500; abril: 1.489; maio: 1.474; e junho: 1.450; e c) PFDB – março: 1.486; abril: 1.513; maio: 1.499; e junho:

1.480. No total, o Complexo Penitenciário de Curado abrigava 5.963 pessoas privadas de liberdade em março; 5.952 em abril; 5963 em maio; e 5.899 em junho.

68. Em relação ao monitoramento eletrônico para pessoas detidas provisoriamente e à aplicação de alternativas à prisão preventiva (Lei N° 12.403, de 2011), o Estado salientou que o regime semiaberto registra uma média de 1.200 saídas a cada 15 dias. Além disso, anunciou que a Secretaria de Ressocialização (SERES) firmou um convênio para a criação de um Centro de Monitoramento, com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas substitutivas da privação de liberdade. Também destacou que o processo de licitação para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas, de 1.887 para 4.400, foi homologado em 7 de abril de 2017.

69. O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) autorizou transferências aos 27 estados brasileiros, no montante de R\$ 44.784.444.44, destinados à construção e reforma de unidades carcerárias e equipamentos eletrônicos.

70. Com a liberação de recursos para a construção e remodelação dos centros penitenciários, Pernambuco ampliará o Presídio Ronildo da Rocha Leão (PRRI), situado no interior do Estado, o que aumentará sua capacidade em 700 vagas.

71. Por outro lado, foi concluída a obra da Unidade I do Complexo Prisional de Itaquitinga (CPI), com 1.000 vagas; a Unidade Prisional II (UP) do citado Complexo, com conclusão prevista em setembro de 2018, gerará o mesmo número de vagas.

72. No Complexo Prisional de Araçoiaba, que se encontra 25% pronto, prevê-se a criação de 1.940 vagas para a população masculina e 814 para a feminina.

73. No Complexo Penitenciário de Curado, prevê-se a ampliação de 208 vagas, em setembro de 2018. No PAMFA, estão previstos a instalação de 398 metros de alambrado entre os pavilhões e o acréscimo de 552 camas nos pavilhões A, B e C; a construção de uma central de gás e de um centro religioso; o fluxo sanitário da lixeira; uma escola; 48 camas no pavilhão LGBT e 106 camas no pavilhão J. No PFDB, estão previstos: instalação de 632 metros de alambrado, 176 camas no pavilhão D, 80 camas no pavilhão E, 80 camas no pavilhão F, 282 camas no pavilhão anexo, uma central de gás, fluxo sanitário da lixeira e cozinha. No PJALLB, a base da lixeira foi construída e o fluxo sanitário da lixeira foi concluído; estão previstos a reforma da central de apresentação de presos ao Poder Judiciário, com 48 camas; três camas psiquiátricas; um posto avançado de segurança; um pavilhão para pessoas idosas, com 10 camas; um pavilhão LGBT, com 42 camas; 483 camas no pavilhão "Oficina"; oito camas para pacientes com tuberculose; e o pavilhão Vila Verde com capacidade para 112 camas.

74. O Estado informou ainda sobre a realização das seguintes melhorias no Complexo: construção de novo pavilhão com 28 camas e novo espaço com 10 camas no PJALLB; novo pavilhão com 22 camas no PAMFA e reforma do atual pavilhão no PFDB.

75. Os **Representantes** salientaram que as medidas implementadas pelo Estado são o mínimo para enfrentar a superlotação e a superpopulação. Consideram, no entanto, que a questão não é enfrentada de maneira decisiva; razão pela qual se evidencia um problema estrutural que o Estado não solucionou.

76. Afirmaram que as audiências de custódia não representam, por si só, um alívio do cenário de superlotação e superpopulação do sistema carcerário de Pernambuco; salientaram, ademais, que há dúvida quanto ao número de vagas que o Estado informa, já que não coincide com a realidade, pois os presos dormem no chão de cimento, e as celas existentes nos pavilhões, inclusive, já sofreram alterações, como construções irregulares de “barracas”, que são comercializadas pelos presos.

77. Por outro lado, consideraram grave a permissão da construção de uma igreja evangélica nos espaços das unidades do Complexo, uma vez que, segundo o artigo 19 da Constituição,²³ é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas.

78. A **Corte** reconhece que melhorar e corrigir a situação do Complexo de Curado é um processo que exige, por parte do Estado, a adoção de medidas a curto e longo prazo, para enfrentar os problemas estruturais que afetam as pessoas ali detidas, os visitantes e o pessoal de segurança e administrativo. Nesse sentido, valoriza as ações desenvolvidas pelo Estado para aumentar a eficácia do controle judicial das detenções, por meio das audiências de custódia e da utilização de tornozeleiras eletrônicas. Do mesmo modo, toma nota dos esforços estatais no sentido de criar mais vagas para as pessoas privadas de liberdade, tanto no Complexo de Curado como, em especial, nos novos centros penitenciários de Itaquitinga e Araçoiaba. Por outro lado, destaca a redução do número de internos no Complexo de Curado (6.314 internos, em abril de 2017; 5.899, em junho de 2018). A Corte, no entanto, uma vez mais, salienta sua preocupação em relação à observância dos padrões estabelecidos para determinar a capacidade máxima de internos, os quais devem ser definidos em atendimento aos indicadores concretos estabelecidos na resolução N^o 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)²⁴ e na Lei de Execução Penal (Lei n^o 7.210 / 84).²⁵

79. Este Tribunal destaca a importância do Programa de Audiências de Custódia e reitera que constitui um importante avanço em matéria de controle da privação de liberdade, além de contribuir para afiançar a legalidade ou a arbitrariedade das detenções, prevenir tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e também reduzir a superlotação dos centros prisionais brasileiros.

A atual situação dos presos no Complexo de Curado

²³ Constituição Federal do Brasil, artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

²⁴ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução N^o 09/2011, de 18 de novembro de 2011. “Diretrizes básicas para arquitetura penal”. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf.

²⁵ Lei de Execução Penal (Lei n^o 7.210/84), artigo 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

80. A Corte não pode deixar de observar que, apesar do tempo transcorrido, as medidas dispostas desde 2014 não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se acham privadas de liberdade no Complexo de Curado.

81. A Corte verifica que essas pessoas sofrem as consequências de uma superpopulação com densidade que ultrapassa os 200%, quando os critérios internacionais - como o do Conselho da Europa – salientam que ultrapassar 120% implica superpopulação crítica.

82. Conforme os conhecimentos elementares em matéria penitenciária e o verificado até o presente, reconhecido inclusive pelo Estado, essas consequências se traduzem principalmente em:

- i. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;²⁶
- ii. mortalidade superior à da população livre;
- iii. carência de informação acerca das causas de morte;
- iv. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada *in situ*, em 2016;
- v. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões que não são resistentes ao fogo, verificada *in situ*, em 2016;
- vi. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos.

83. Com respeito a essa desproporção, a experiência penitenciária e os critérios internacionais mostram que se trata de um dado de fundamental importância para caracterizar qualquer instituição penal. Os peritos internacionais costumam ressaltar que não deve haver mais de 12 presos por funcionário, uma vez que o pessoal trabalha por turnos e o cálculo da *ratio* funcionário/preso deve ser efetuado multiplicando-se pelo número de turnos. No Brasil, a Corte toma nota dos critérios adotados mediante a resolução N^o 1/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para o regime fechado, de um agente penitenciário para cada cinco presos.²⁷

84. O escassíssimo pessoal de inspeção nas três unidades do Complexo de Curado mostra que o controle exercido por esse pessoal só pode ser mínimo e, em alguns momentos ou lugares do extenso presídio, pouco menos de inexistente. Desse modo, produz-se o indesejável fenômeno de o controle efetivo da ordem interna do instituto ficar, em boa medida, nas mãos dos próprios presos, por meio dos denominados “chaveiros”, ou seja, não é exercido pela autoridade penitenciária, mas depende dos grupos de convivência internos, em geral os mais violentos, organizados para a sobrevivência ou para a autodefesa, que se impõem aos demais presos pela força e estabelecem diretrizes de conduta obrigatórias que esses presos devem introjetar, e que são completamente inadequadas para a posterior convivência na sociedade livre. (Considerandos 49, 56 e 58 *supra*)

²⁶ Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/SH.MED.PHYS.SZ>.

²⁷ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2009/resolucao1de09demarcode2009.pdf>.

85. De fato, a baixa *ratio* funcionário/preso mostra que o Estado não controla por completo a ordem do instituto ou, dito de outra maneira, que a delegaria por omissão aos próprios presos, com as consequências de deterioração e violência que a experiência apresenta.

Visão jurídico-convencional da situação

86. Nas condições antes mencionadas, a Corte reconhece que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita *in situ*.

87. Embora a Corte aplauda os esforços que o Estado relata, o certo é que esses esforços, até o momento, são ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade.

88. Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no Complexo de Curado também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.

89. É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.

90. A deterioração das condições carcerárias, até o extremo de resultar em uma pena no mínimo degradante, afeta a autoestima do preso e, por conseguinte, o condiciona à introjeção de normas de convivência violentas, completamente inadequadas ao comportamento pacífico e respeitoso do direito na convivência livre.

91. Desse modo, uma violação prolongada do artigo 5.6 da Convenção Americana coloca em grave risco os direitos de todos os habitantes, uma vez que os presos em um estabelecimento regido por grupos violentos dominantes sofrerão agressões e humilhações que, em boa parte deles, quando saíam, com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima, provocarão um alto risco de reprodução de violência com desvios criminosos inclusive mais graves que aqueles que motivaram a prisão.

92. Embora, por um lado, uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana infrinja os direitos das pessoas privadas de liberdade, por se tratar de uma pena no mínimo degradante, por outro lado, a violação do artigo 5.6 condicionaria futuras reincidências ou recaídas no crime, que põem em risco os direitos de todos os habitantes.

As alternativas propostas em casos como o presente

93. Situações de grave deterioração das condições de privação de liberdade ocorreram reiteradamente nos países membros da Organização dos Estados Americanos. Há mais de quatro décadas a justiça da Califórnia considerou justificado ou escusado o descumprimento da pena por evasão ante uma situação carcerária similar, por parte de um preso que foi vítima de uma agressão homossexual.²⁸

94. Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis consequências da restrição de movimentação da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis à conservação da ordem interna do estabelecimento.

95. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica.

96. As soluções jurídicas que se postulam para o caso em que o agravamento das condições de privação de liberdade seja tão extremo que constitua violação do artigo 5.2 da Convenção Americana ou de seus equivalentes constitucionais nacionais, em virtude de essa pena impor uma dor ou aflição que exceda em muito aquilo que é inerente a toda pena ou privação de liberdade, foram basicamente duas:

- i. que se proceda, nesse caso, conforme propõem alguns, à direta liberação dos presos, considerando que é intolerável que um Estado de Direito execute penas que são, no mínimo, degradantes;²⁹
- ii. que, de algum modo, como alternativa, se provoque uma diminuição da população penal, em geral mediante um cálculo de tempo de pena ou de privação de liberdade, que abrevie o tempo real, atendendo ao maior conteúdo aflitivo, decorrente da superpopulação penal.

²⁸ The People, Plaintiff and Respondent, v. Marsha Lovercamp, Defendant and Appellant. Docket No. 6280. Court of Appeals of California, Fourth District, Division Two. December 11, 1974.

²⁹ Ver, nesse sentido, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56, de 8 de agosto de 2016: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Precedente Interpretativo: “Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (artigo 5º, XLVI) e da legalidade (artigo 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (artigo 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423]. Também Jesús-María Silva Sánchez, *Malum passionis. Mitigar a dor do Direito Penal*, Barcelona, 2018, p. 154, e bibliografia ali citada.

97. A Corte considera ilustrativo levar em conta as sentenças mais significativas que, em situações como a presente, pronunciaram três máximas instâncias judiciais de Estados membros da Organização de Estados Americanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, porque indicam um caminho intermediário prudente ante a opção antes citada, o que certamente contribuirá para que se encontre uma solução razoável para o presente caso, compatível com esses antecedentes continentais e internacional.

Sentença da Corte Constitucional da Colômbia

98. A Corte Constitucional da Colômbia, ante a superpopulação penal generalizada nas prisões dessa República,³⁰ ressaltou a gravidade dessa superlotação do seguinte modo.

“Os problemas mais importantes de uma prisão, e o caso colombiano não é exceção, consistem em poder cumprir seus compromissos básicos e principais, como, por exemplo, controlar as pessoas que cometem grandes crimes contra a sociedade, neutralizar sua ação e ressocializá-las para que possam viver novamente em uma sociedade livre e democrática, fundada no respeito à dignidade de todo ser humano. No entanto, a superlotação é o primeiro problema a resolver, pelo efeito nefasto que exerce sobre qualquer dos problemas básicos da prisão. O efeito potenciador e amplificador das dificuldades da superlotação leva a que seja o primeiro problema a resolver, a questão que exige atenção imediata e urgente, uma vez que, se não é superada, dificilmente será possível conseguir avanços importantes, eficientes e sustentáveis em qualquer outra área. Como se mostrou e sustentou várias vezes, a superlotação aumenta os riscos à saúde, as possibilidades de doenças e contágios, a probabilidade de que não haja suficientes médicos para atender às pessoas ou de que haja maiores restrições de acesso aos bens e à dotação básica para a subsistência. Maior risco de conflitos violentos, menos capacidade da Guarda para evitá-los ou a impossibilidade física da realização de visitas por parte de familiares e amigos; para mencionar apenas alguns dos principais fatores de violação e ameaça aos direitos fundamentais que se agudizam com a superlotação.”

99. Ante as soluções propostas para o problema, em especial a que se pretende com a construção de novas prisões, a Corte colombiana salientou que não é o caminho idôneo para esse efeito, nos termos seguintes.

“Da informação prestada no processo, a Sala conclui que é muito provável que seja necessário construir novos centros de reclusão para atender à demanda existente, podendo substituir velhos estabelecimentos que hoje em dia não podem continuar funcionando, dada a grave deterioração em que se encontram. Não obstante isso, dos diagnósticos apresentados, também é possível concluir que a superlotação não exige somente, para sua solução, a construção de novos centros para privar da liberdade as pessoas. A evidência de que existem pessoas que estão encarceradas, apesar da existência de razões constitucionais e legais para que tivessem sido postas em liberdade (pela idade que têm, porque sofrem de grave doença terminal ou porque o respectivo juiz de execução de penas e medidas de segurança não fez tramitar seu pedido de liberdade justificada, entre outras razões), mostra que não se trata exclusivamente de uma questão de ter de construir mais presídios. Esse caminho supõe que o número de todas as pessoas encarceradas em prisão é exatamente o que deve ser e, portanto, a única opção é ter mais celas. A verdade é que nem todas as pessoas que estão na prisão deveriam estar lá, razão pela qual a solução para a superlotação não passa somente por dispor de novos

³⁰ Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/t-388-13.htm>.

lugares de reclusão, mas também por diminuir o número de pessoas que se encontram privadas da liberdade, isto é, diminuir a demanda social que se faz do cárcere e da prisão. Em outras palavras, a superlotação não se resolve só com mais prisões, mas também com menos prisão.”

100. A Corte Constitucional colombiana, com bom critério ante a emergência, resolveu que “uma pessoa privada da liberdade não adquire um direito constitucional de ser liberada, pelo fato de ter sido destinada a um lugar de reclusão que se encontra em situação de superlotação e que supõe, por si só, um atentado à dignidade humana”. Pondera que não cabe uma liberação automática da pessoa privada de liberdade nessas condições, dado que afetaria outros direitos fundamentais de vítimas e da população em geral, ou seja, que a situação de superlotação não gera automaticamente um direito subjetivo imediato de ser excarcerado. A esse respeito a Corte colombiana diz o que se segue:

“Os direitos, princípios e valores constitucionais envolvidos são múltiplos, e não podem ser desconhecidos pelo juiz de tutela. O direito das vítimas, o direito ao devido processo, o direito de viver em uma ordem justa, o direito das pessoas de que se condene e evite a prática de delitos ou o respeito às decisões judiciais dos juízes de constitucionalidade devem ser ponderados pelo juiz de tutela no momento de resolver essa solicitação apresentada pelos demandantes. Permitir a liberação implicaria uma ampla proteção dos direitos da pessoa que se encontra acusada ou condenada, mas suporia, ao mesmo tempo, um amplo sacrifício dos direitos das vítimas dos atos criminosos dos quais é acusada ou pelos quais foi condenada. A resposta que se dê ao problema jurídico suscitado deve ponderar todos os valores, regras, princípios e direitos constitucionais que se encontram em tensão.”

101. Não obstante essa prudente advertência, em seguida a Corte Constitucional Colombiana considerou que “isto posto (que o estado de coisas contrário à constituição, que uma pessoa enfrente em um determinado centro de reclusão, não lhe dá o direito constitucional de ser posto em liberdade), é preciso esclarecer que, para enfrentar uma grave crise penitenciária e carcerária como a atual, em que a superlotação exerce um papel destacado, é necessário incluir políticas que favoreçam a liberdade e a excarceração, inclusive de forma maciça. O uso desmedido e exagerado da política criminal e penitenciária é insustentável em um estado social e democrático de direito, pelos custos que implica para os direitos fundamentais, para a coesão social e para os escassos recursos públicos de que se dispõe para cumprir os variados e múltiplos encargos e funções estatais. De tal sorte que, diante de estados de coisas penitenciários e carcerários contrários à ordem constitucional, devam-se implementar políticas que levem a que certas pessoas tenham o direito de ser excarceradas. Mas, se insiste, não se trata de uma questão automática. A decisão de excarceração deve considerar o caso que lhe é apresentado.”

102. Em síntese, a Corte Constitucional da Colômbia entendeu que a superpopulação penal se deve a um uso exagerado da privação de liberdade, que se deve reduzir conforme uma política e decisões judiciais prudentes de excarceração, não indiscriminadas, porque nega que haja um direito subjetivo automático à excarceração, mas reclama uma política de excarceração razoável, atendendo à particularidade dos casos, para fazer cessar uma situação constitucionalmente insustentável.

Sentença da Suprema Corte dos Estados Unidos

103. A sentença significativa e específica mais ressonante do continente foi a pronunciada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 23 de maio de 2011.³¹

104. As prisões da Califórnia tinham capacidade para cerca de 80.000 presos, mas a densidade da população penal chegava a 200%, ou seja, condições de superpopulação, inclusive, inferiores às do Complexo de Curado. Em *Coleman v. Brown* (arquivado em 1990), o Tribunal Distrital havia verificado que os presos com doenças mentais graves não recebiam atenção mínima e adequada. O encarregado da supervisão dos esforços destinados a remediar essa situação informou, mais de dez anos depois, que as condições da atenção de saúde mental nas prisões da Califórnia vinham se deteriorando devido ao aumento da superlotação. Em *Plata v. Brown*, apresentado em 2001, o Estado reconheceu que as deficiências na atenção médica nas prisões violavam os direitos dos presos, estabelecidos na Oitava Emenda, e dispôs uma medida cautelar. Em 2005, considerando que o Estado não havia cumprido a exigência judicial, o tribunal designou um *Interventor* para supervisionar os esforços estatais, que, em 2008, não foi além de descrever a continuação das deficiências causadas pela superlotação. Entendendo que não era possível resolver a situação sem reduzir a superlotação, os demandantes promoveram ante seus respectivos Tribunais Distritais a convocação de um tribunal de três juízes, facultados pela *Lei de Reforma de Litígios nas Prisões, de 1995* (PLRA), para dispor reduções de população carcerária. Os juízes distritais admitiram o solicitado e os casos se localizaram em um único tribunal de três pessoas, que, depois de ouvir depoimentos e verificar os fatos, ordenou à Califórnia que *reduzisse sua população carcerária a 137,5% da capacidade projetada, no prazo de dois anos*.

105. Ante a evidência de que a população carcerária teria de ser reduzida, porquanto não era possível aumentar a capacidade com novas construções, o tribunal ordenou ao Estado que formulasse um plano de cumprimento e o submetesse a sua aprovação.

106. O Estado da Califórnia recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos que, finalmente, por maioria de cinco votos, confirmou o decidido pelo tribunal de três membros. O relator foi o Juiz Kennedy, que assim resumiu o caso.

Este caso surge de graves violações constitucionais no sistema penitenciário da Califórnia. As violações persistiram durante anos. Permanecem sem corrigir. O recurso chega a este Tribunal por uma ordem do Tribunal Distrital de três juízes, que ordena à Califórnia remediar duas violações contínuas da Cláusula de Castigos Cruéis e Inusuais, uma garantia vinculante para os Estados pela Cláusula de Devido Processo da Décima Quarta Emenda. As violações são objeto de duas ações coletivas em dois Tribunais do Distrito Federal. O primeiro envolve a classe de presos com transtornos mentais graves. Esse caso é o *Coleman Vs. Brown*. O segundo envolve os presos com doenças médicas graves. Esse caso é o *Plata Vs. Brown*. A ordem do Tribunal Distrital de três juízes é aplicável a ambos os casos.³²

³¹ Supreme Court of the United States, No. 09–1233, Edmund G. Brown Jr., Governor of California, et al., Appellants Vs. Marciano Plata et al. On Appeal from the United States District Courts for the Eastern District and the Northern District of California.

³² Páginas 1 a 4 do parecer da Suprema Corte. Tradução da Secretaria.

107. Resumiu a situação da seguinte maneira.

No momento do julgamento, as instalações penitenciárias da Califórnia abrigavam cerca de 156.000 pessoas, ou seja, quase o dobro do número para o qual as prisões da Califórnia tinham sido projetadas, e a Califórnia ordenou reduzir sua população carcerária a 137,5% da capacidade projetada. Segundo o próprio cálculo do tribunal de três juízes, a redução da população solicitada poderia ser de até 46.000 pessoas. Embora o Estado tenha reduzido a população em, pelo menos, 9.000 pessoas durante a tramitação desse recurso, isso significa que se poderia solicitar uma redução adicional de 37.000 pessoas. Como se observará, não é necessário que a redução seja feita de maneira indiscriminada ou nesses números substanciais; caso sejam satisfatórios, formulam-se recursos alternativos ou meios para o cumprimento. O Estado pode empregar medidas, inclusive os créditos por bom comportamento e o encaminhamento de criminosos de baixo risco e violadores de aspectos técnicos de liberdade condicional a programas comunitários, que diminuirão o impacto da ordem. A redução da população potencialmente necessária é, no entanto, de alcance e extensão sem precedentes.³³

No entanto, também o são as lesões contínuas e os danos resultantes dessas graves violações constitucionais. Durante anos, a atenção médica e de saúde mental oferecida nas prisões da Califórnia não cumpriu os requisitos constitucionais mínimos e tampouco atendeu às necessidades básicas de saúde dos reclusos. O resultado – o sofrimento e a morte desnecessários – foi bem documentado. Durante todo o transcurso dos anos durante os quais esse litígio esteve pendente, não se encontraram outros recursos suficientes. Os esforços por remediar a violação se viram frustrados pela grave superlotação no sistema penitenciário da Califórnia. Os benefícios a curto prazo na prestação de atendimento foram corroídos pelos efeitos a longo prazo de uma superlotação grave e generalizada.³⁴

A superlotação superou os recursos limitados do pessoal da prisão; impôs demandas além da capacidade das instalações médicas e de saúde mental; e criou condições insalubres e inseguras que fazem com que seja difícil ou impossível progredir na prestação de atendimento. A superlotação é a "causa principal da violação de um direito federal", 18 USC §3626 (a) (3) (E) (i), especificamente os maus-tratos intensos e ilegais dos presos, mediante uma prestação de saúde médica e mental sumamente inadequada para seu cuidado. Este tribunal agora afirma que a PLRA autoriza o alívio concedido nesse caso e que o limite de população exigido pelo tribunal é necessário para remediar a violação dos direitos constitucionais dos presos. A ordem do tribunal de três juízes, sujeita ao direito do Estado de buscar sua modificação em circunstâncias apropriadas, deve ser confirmada.³⁵

O grau de superlotação nas prisões da Califórnia é excepcional. As prisões da Califórnia são concebidas para abrigar uma população de pouco menos de 80.000 habitantes, mas, no momento da decisão do tribunal de três juízes, a população era quase o dobro. As prisões do estado haviam funcionado a cerca de 200% da capacidade projetada durante pelo menos onze anos. Os presos estão amontoados em espaços que não foram projetados para alojar presos nem destinados a isso. Até 200 prisioneiros podem viver em um ginásio, monitorados por tão somente dois ou três funcionários correcionais. App. 1337–1338, 1350; Ver Apêndice B, infra. Até 54 presos podem dividir um só banheiro. App. 1337.³⁶

³³ Tradução da Secretaria.

³⁴ Tradução da Secretaria.

³⁵ Tradução da Secretaria.

³⁶ Página 4 do parecer da Suprema Corte. Tradução da Secretaria.

A superlotação também cria condições de vida inseguras e insalubres, que dificultam a prestação efetiva de atendimento médico e de saúde mental. Um médico especialista descreveu as habitações em ginásios ou salas de estar adaptados, onde um grande número de reclusos pode dividir só uns poucos banheiros e chuveiros, como "lugares de cultivo de doenças". 7 Juris. App. 102a. As condições de amontoamento promovem instabilidade e violência, o que dificulta que os funcionários penitenciários vigiem e controlem a população penitenciária. Num dia qualquer, pode ocorrer que presos da população geral da prisão adoçam, passando a fazer parte da classe demandante; e a superlotação pode impedir o atendimento médico imediato necessário para evitar o sofrimento, a morte ou a propagação de doenças. Quando um prisioneiro foi agredido em um ginásio abarrotado, o pessoal da prisão nem sequer tomou conhecimento de que estava ferido a não ser várias horas depois de sua morte. Tr. 382. Viver em condições de superlotação, inseguras e insalubres pode fazer com que os presos com doenças mentais latentes piorem e desenvolvam sintomas manifestos.³⁷

Numerosos especialistas declararam que a superlotação é a causa principal das violações constitucionais. O ex-diretor de San Quentin e o ex-secretário interino das prisões da Califórnia concluíram que a superlotação "torna praticamente impossível para a organização desenvolver e muito menos implementar um plano para oferecer aos reclusos a atenção adequada". Id., Em 83a. O ex-diretor executivo do Departamento de Justiça Criminal do Texas declarou que "tudo gira em torno da superlotação" e que "a superlotação é a causa principal das violações de atenção médica e de saúde mental". Id., Em 127a. O ex-chefe de correções na Pensilvânia, Washington e Maine declarou que a superlotação está "sobrecarregando o sistema em termos de números absolutos, em termos de espaço disponível, em termos de assistência médica". Ibid. E o atual secretário do Departamento de Correções da Pensilvânia declarou que "o maior fator que impede neste momento que a Califórnia seja capaz de prestar assistência médica e de saúde mental é a grave superlotação". Id., Em 82a.³⁸

Sentença do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

108. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos se pronunciou sobre esse problema em sentença de 8 de janeiro de 2013, no *Caso Torregiani e outros Vs. Itália*. No parágrafo 65 dessa sentença o Tribunal destacou o que se segue.

O Tribunal salienta que, em geral, a privação de liberdade implica certos inconvenientes para o recluso. No entanto, lembra que o encarceramento não faz com que o prisioneiro perca os direitos consagrados na Convenção. Pelo contrário, em alguns casos, a pessoa encarcerada pode necessitar mais proteção, em virtude da vulnerabilidade de sua situação e porque está totalmente sob a responsabilidade do Estado. Nesse contexto, o artigo 3 impõe às autoridades uma obrigação positiva de garantir que todos os reclusos se encontrem em condições compatíveis com o respeito à dignidade humana, que as disposições para implementar a medida não submetam a pessoa interessada a incômodo ou a uma prova de intensidade que exceda o inevitável nível de sofrimento inerente à detenção e que, levando em conta as necessidades práticas de encarceramento, a saúde e o bem-estar do detento estejam adequadamente assegurados (*Kudła vs Poland [GC]*, Nº 30210/96, § 94, ECHR 2000-XI, *Norbert Sikorski v. Polônia*, citado anteriormente, § 131).

³⁷ Tradução da Secretaria.

³⁸ Tradução da Secretaria.

109. No parágrafo 88 afirmou: “Em geral, esses dados revelam que a violação do direito dos solicitantes de se beneficiar de condições de detenção adequadas não é consequência de incidentes isolados, mas que se deve a um problema sistêmico decorrente de um mau funcionamento crônico do sistema penitenciário italiano, que afetou muitas pessoas e ainda pode interessar a muitas outras no futuro (ver, *mutatis mutandis*, Broniowski Vs. Polônia, citado anteriormente, § 189). Segundo a Corte, a situação estabelecida no presente caso é, portanto, constitutiva de uma prática incompatível com a Convenção (Bottazzi v. Italy [GC], nº 34884/97, § 22, ECHR 1999-V, Bourdov (nº 2), citado anteriormente, § 135)”.

110. No parágrafo seguinte, assim se expressou.

“Além disso, a natureza estrutural do problema identificado nos casos presentes se confirma pelo fato de que várias centenas de recursos foram interpostos contra a Itália para expor um problema de compatibilidade com o artigo 3 da Convenção, sobre condições carcerárias inadequadas vinculadas à superlotação. A prisão em vários presídios italianos se encontra atualmente pendente diante dela. O número desse tipo de recurso está em constante aumento.”

111. Em conclusão, no parágrafo 99, o Tribunal insta o Estado Italiano e a ele formula solicitação nos termos abaixo.

O Tribunal conclui que as autoridades nacionais devem preparar imediatamente um recurso ou uma combinação de recursos que tenham efeitos preventivos e compensatórios e, de fato, garantir um remédio efetivo para as violações à Convenção, decorrentes da superlotação nas prisões da Itália. Esses recursos devem cumprir os princípios da Convenção, como se menciona em particular nesta sentença (ver, entre outros, os parágrafos 50 e 95 acima), e devem ser implementados dentro de um ano, a partir da data em que isto se tenha transformado em definitivo (ver, a título de comparação, Xenides-Arestis, § 40, e item 5 do dispositivo).

112. Essa sentença motivou na Itália um amplo debate sobre os meios que o Estado deveria arbitrar para dar cumprimento à sentença do Tribunal Europeu, entre os quais se salientam penas não privativas de liberdade, reformas processuais, derrogação de presunções de periculosidade, reforma da lei de entorpecentes, detenção domiciliar, *probation*, controle eletrônico, antecipação de liberações, etc., todas convergentes em definitivo na excarceração ou na redução de presos.³⁹

Decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil

113. Em uma última análise, a Corte considera fundamental fazer referência ao importante precedente da mencionada Súmula Vinculante Nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil. As “súmulas vinculantes” têm sua base normativa no artigo 103-A da Constituição do Brasil,⁴⁰ e sua regulamentação foi concluída com a Lei Nº. 11417/2006.⁴¹ Uma súmula

³⁹ Cf. *Emergenza Carceri. Radici remote e recenti soluzioni normative, Atti del Convegno Teramo, 6 marzo 2014*, a cura di Rosita Del Coco, Luca Marafioti e Nicoa Pisani, Torino, 2014.

⁴⁰ Constituição Brasileira de 1988, artigo 103-A: “Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

116. Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena e a integridade pessoal do preso.

117. No entanto, compete aos juízes de execução penal determinar se o local de detenção é adequado ao regime de cumprimento de pena do condenado. A Corte Interamericana considera que a Súmula Vinculante 56 é plenamente aplicável como precedente obrigatório à situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, em razão dos fatos expostos na presente resolução e em resoluções anteriores do Tribunal.

Conclusão sobre a situação de superlotação e superpopulação

118. Assim como nas sentenças mencionadas, a eventual situação de violação do artigo 5.2 da Convenção Americana não pode ser resolvida, no presente caso, aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante.

119. Das respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral, depreende-se que tampouco é possível apresentar solução para a atual situação por meio de traslados a outros estabelecimentos, com execução dos novos estabelecimentos construídos ou em construção, porque estes não têm capacidade para receber presos, o que, caso se forcem esses traslados, geraria maior superpopulação em outros centros penitenciários, com o conseqüente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e o pessoal. Isso mostra que persiste uma situação de risco de dano irreparável aos direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários destas medidas provisórias, o que exige da Corte Interamericana a disposição de medidas concretas para preservar esses direitos fundamentais.

120. Por conseguinte, o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado.

121. A Corte considera que, pela circunstância de se tratar de um estabelecimento em particular e não da situação prisional geral do Estado, que não é matéria submetida a sua jurisdição, não é competente para influir na política criminal do Estado, mas tão somente na situação concreta de Curado e das pessoas ali alojadas. No entanto, isso não invalida a invocação dos antecedentes jurisprudenciais acima e a orientação prudente que deles se

penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423]

infe, ante a impossibilidade de arbitrar outra solução que a redução mesma da população do Complexo de Curado.

122. A particularidade de estar diante da situação concreta de um estabelecimento penal, de toda forma, impõe à Corte a necessidade de ser mais precisa quanto às medidas concretas a adotar, dentro da prudente inspiração das linhas gerais que surgem das sentenças gerais a levar em conta como antecedentes jurisprudenciais criteriosos. Cumpre observar, entre outros aspectos, que, aparentemente, a assistência de saúde dos presos nas prisões californianas, pelo menos segundo o descrito pelo Juiz Relator da Suprema Corte Federal, não eram tão deficientes como as que se verificaram no Complexo de Curado.

123. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o *mandamus* do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante N^o 56.

124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

125. Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetable, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores.

126. Cabe pressupor, de forma absoluta, que as privações de liberdade dispostas pelos juízes do Estado, a título penal ou cautelar, o foram no prévio entendimento de sua licitude por parte dos magistrados que as dispuseram, porque os juízes não costumam dispor prisões ilícitas. No entanto, são executadas ilicitamente e, por conseguinte, dada a situação que persiste, e que *nunca devia ter existido, mas existe*, ante a emergência e a situação real, o mais prudente é reduzi-las de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.

127. A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la. Obviamente, nesse processo decisório, os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante N^o 56 (Considerandos 113 a 117 *supra*). Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno.

128. A aplicação desse cômputo não exime tampouco o Estado da obrigação de redobrar esforços para que, inclusive com a redução populacional que provoque, obtenha condições dignas de execução penal para a população que não consiga a liberdade, em que pese computar-se como pena ou prevenção a parte antijurídica de sua execução.

129. A Corte tampouco exclui a possibilidade de que o Estado arbitre também outros meios substitutivos da privação de liberdade, a fim de contribuir para resolver a superpopulação e a superlotação do Complexo de Curado, mas, nesse sentido, também insta o Estado a que envide o máximo esforço possível para fazer cessar a atual situação.

130. Não obstante o exposto, a Corte leva em conta que o dano emergente da eventual violação do artigo 5.6 da Convenção Americana ocorreu no plano da realidade, ou seja, a deterioração das pessoas privadas de liberdade as atinge de modo totalmente inverso ao mencionado na Convenção Americana, a saber, as condições do Complexo de Curado, longe de promover a reinserção social dos presos, com vistas a uma convivência pacífica e respeitosa da lei e dos direitos dos demais habitantes, em muitos casos terá exercido efeito contrário, reforçando o desvio de conduta das pessoas submetidas às observadas condições degradantes. Por lamentável que seja a consequência, o mal está feito, e é indispensável tê-lo presente e levá-lo em conta ao decidir acerca da medida a adotar no presente caso.

131. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.

132. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.

133. Com esse objetivo, o Estado deverá arbitrar os meios para levar a cabo esses exames ou perícias criminológicas, de forma diligente e prioritária, organizando, para esse efeito, uma equipe de profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, que deverá atuar em grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional. A pluralidade de peritos evitará ou reduzirá a eventualidade de decisões que atendam a favoritismos ou preferências arbitrárias e, inclusive, a possíveis atos de corrupção.

E. Medidas de proteção a Wilma Melo e Guacira Rodrigues

134. O Estado informou que o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH) procedeu ao monitoramento semanal da Senhora Wilma Melo, por telefone e, eventualmente, por e-mail.

135. Em dezembro de 2017, num dos atendimentos presenciais do PEPDDH, a Senhora Wilma Melo apresentou um documento oficial assinado pelo Supervisor de Segurança do PJALLB, que fazia referência a ameaças à sua integridade física, sem que tenha sido possível identificar os responsáveis.

136. Os **Representantes** informaram que Wilma Melo recebe ameaças constantemente, motivo por que se fez necessário o acompanhamento de uma equipe de segurança nas visitas realizadas pela defensora.

137. Em 11 de dezembro de 2017, a Senhora Melo teve acesso a um documento oficial, mediante o qual foram descritas ameaças contra ela que não haviam cessado, inclusive alertando que a vulnerabilidade e o risco de vida se estendiam além dos muros do Complexo de Curado. Observa-se que o documento foi emitido após a visita de Wilma Melo ao pavilhão disciplinar do PJALLB, no qual, por ocasião de seu diálogo com o “chaveiro” auxiliar, constatou e registrou imagens de presos em situação de confinamento e tortura.

138. Por outro lado, a defensora Guacira Rodrigues, também representante dos beneficiários, identificou um ex-policia militar (PM) da Bahia, de 47 anos, como um dos homens que a abordaram, em abril de 2018, a caminho de casa. Nessa ocasião, dois homens armados com roupas escuras, compatíveis com uniformes de segurança, mas sem identificação, desceram de um carro branco e se aproximaram dela de maneira intimidatória. Quando perceberam que Guacira Rodrigues não estava só, se afastaram. Os homens desistiram da ação, mas um deles, antes de se afastar, identificado com base nos relatos de Guacira, mandou o recado: “Temos uma bala guardada para a senhora e outra para a Wilma”. Em virtude das ameaças, Guacira vem sofrendo de problemas cardíacos, como pressão alta, por presenciar tanta degradação no sistema penitenciário de Pernambuco. A recomendação médica foi que já não comparecesse às visitas aos presídios, para que melhore sua condição de saúde.

139. Em virtude da gravidade dos dados apresentados e de haver recebido várias ameaças de morte, de alguém possivelmente vinculado a uma facção criminosa, os Representantes solicitaram que Wilma Melo relatasse todos os fatos narrados em uma reunião com o Programa de Defensores de Direitos Humanos. A defensora de direitos humanos falou sobre o seguimento a que foi submetida perto de sua casa e sobre a morte do ex-policia militar. Apesar da execução do ex-PM, sabe-se que ele era só um dos que poderiam ter sido designados para assassinar Wilma e Guacira. Sua morte não pôs fim às ameaças, pelo contrário, é previsível que outro já o tenha substituído na tarefa de executar as duas representantes.

140. Considerando a gravidade do que se relatou, os Representantes reafirmaram a importância de que o Estado continue a conduzir investigações eficazes no sentido de responsabilizar os envolvidos e de garantir a vida de Wilma Melo e Guacira Rodrigues.

141. A **Corte** reitera que o Estado deve permitir o amplo e irrestrito acesso dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho. Do mesmo modo, as eventuais medidas tomadas para protegê-los não podem se transformar em impedimento para a continuidade das atividades que precisamente

motivaram a situação de risco. Isso tornaria ineficaz o valioso trabalho das pessoas que se dedicam à defesa dos direitos humanos.

142. Quanto aos relatórios sobre supostas ameaças de morte à senhora Guacira Rodrigues, a Corte considera que se configura *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como de risco de dano irreparável à sua vida e integridade pessoal, o que justifica uma ampliação das medidas provisórias, de ofício, a seu favor. Portanto, a Corte considera necessário solicitar ao Estado que implemente as medidas de proteção que sejam acordadas com a Senhora Rodrigues, com a maior brevidade, e que informe o Tribunal a respeito.

143. A preocupação deste Tribunal é maior em virtude da gravidade das ameaças concretas recebidas por Guacira Rodrigues e Wilma Melo, e do perigo que representam, e desse modo considera que o Estado, no menor tempo possível, deverá levar a cabo as investigações que sejam necessárias para poder determinar a origem dessas ameaças e tomar as medidas pertinentes para a proteção da vida e da integridade pessoal das representantes.

144. Nesse sentido, a Corte reitera que o Estado deve proteger a vida e a integridade de Wilma Melo e Guacira Rodrigues, permitindo a entrada dos Representantes no Complexo de Curado, sem aviso prévio, a menos que, excepcional e comprovadamente, sua segurança possa estar em risco.

F. Grupos em situação de vulnerabilidade

145. O Estado informou, quanto aos atos de promoção de políticas para mulheres e da diversidade, que reconhece as especificidades relativas a gênero, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, idade, raça, religião, nacionalidade, condição de habitação, tipo penal, condição de imputabilidade e condição de saúde. O DEPEN envidou esforços por fomentar uma política nacional de promoção das diversidades do sistema penal, tornando visíveis as subjetividades dos diversos atores, buscando um desenvolvimento de igualdade efetiva e garantia de direitos.

146. Especificamente, o Estado planeja reformar os espaços de reclusão dos internos LGBTI (par. 73 *supra*).

147. Os **Representantes** destacaram que, durante o monitoramento da situação de vulnerabilidade das celas LGBTI nas unidades do Complexo de Curado, constatou-se a mesma estrutura, sendo patente a inobservância do Estado, no que se refere ao tratamento adequado durante a prisão ou a detenção das pessoas LGBTI. No PFDB, só se construiu uma grade tipo alambrado para separar a cela LGBTI do pavilhão adjunto. No PAMFA, construíram uma cela tipo corredor, na entrada do Pavilhão J, mas não é digna nem segura, reforçando a ausência de medidas efetivas e de longo prazo para a segurança e a garantia do direito à vida e à integridade física desse grupo.

148. Asseguraram que a falta de compromisso estatal se verifica pela ausência de informação, já que nem sequer se sabe quantas pessoas compõem a população LGBTI ou a população com deficiência no Complexo de Curado.

149. Segundo os Representantes, o Complexo de Curado é um espaço totalmente inadequado para o cumprimento de pena de presos com mobilidade reduzida, e não parece

haver medida alguma, nem ao menos planejada, em curso, sendo urgente que o Estado tenha alguma previsão nesse sentido (prisão domiciliar ou pena alternativa), desse modo evitando um tratamento degradante ou cruel aos grupos vulneráveis. Na visita de monitoramento dos Representantes, em 8 de maio de 2018, presos com dificuldades motoras temporárias denunciaram condições desumanas no PJAALB. Os detentos revelaram que só têm meia hora de banho de sol por semana, se queixam de insetos e ratos no alojamento e da falta de atenção médica. Um deles afirmou que há dois anos não faz fisioterapia. Outro mencionou que “depende de alguém levar a pomada para os pés”, porque não tem acesso a medicamentos.

150. Acrescentam que tampouco houve melhoria na condição da população LGBTI. Apesar de reiteradas denúncias nos últimos escritos, e da concessão de medidas específicas para a proteção desse grupo, o Estado continua oferecendo proteção ineficiente. A única citação no relatório estatal a esse grupo se referiu à construção de um espaço adequado para essa população, demonstrando, assim, que não foram realizadas gestões para melhorar a condição de extrema vulnerabilidade em que se encontram.

151. O Estado informou que havia realizado uma reforma para abrigar e proteger o grupo LGBTI, mas o que se viu no PFDB, na inspeção efetuada pelos Representantes, em 29 de maio de 2018, foi a instalação de um alambrado, que torna o local mais parecido com uma jaula. Pelo menos 10 pessoas dormiam no chão com seus colchões velhos, e o Estado não forneceria roupa de cama ou uniformes para os internos.

152. As presas e presos LGBTI do Complexo de Curado continuam em celas dentro dos pavilhões masculinos, os quais são vigiados por “chaveiros”, deixando, principalmente, as presas transexuais e travestis vulneráveis à violência, especialmente de natureza sexual.

153. Reiteraram que tampouco há acesso por parte desse grupo a nenhuma das especificidades que seu encarceramento exige, como hormônios, e a sua identidade de gênero. Apesar da ordem específica da Corte, não se dispõe de nenhum dado proporcionado pelo Estado sobre presos e presas LGBTI, desde o número de presos nesse grupo até seu acesso à saúde, sendo impossível averiguar se existe discriminação no acesso a serviços básicos.

154. A **Corte** expressa sua preocupação com a ausência de medidas concretas destinadas a proteger a população LGBTI no Complexo Penitenciário de Curado. Como já se mencionou, o fato de que as pessoas estejam privadas de liberdade impõe ao Estado uma responsabilidade maior de garantir seus direitos fundamentais. No caso da população LGBTI, além disso, a Corte considera imperioso que se leve em conta a situação de vulnerabilidade em que se encontra, sujeita, *inter alia*, a sofrer agressões físicas e psicológicas.

155. Nesse sentido, a Corte faz novamente referência ao Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais, do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (doravante denominado “ONUDD”),⁴³ o qual salienta que as pessoas LGBTI privadas de liberdade não devem dividir celas com outros prisioneiros que possam colocar sua vida em risco. Às

⁴³ Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, *Manual sobre Reclusos com Necessidades Especiais* (Nova York, 2009), p. 104-123.

peças detidas se deve assegurar que sejam localizadas de modo a evitar sua marginalização, além de atendimento médico e visitas conjugais. Esse documento define também que o pessoal carcerário seja devidamente treinado para atender a pessoas LGBTI. Em âmbito nacional, a Resolução Conjunta Nº 01/2014, do CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), determina que aos gays e travestis privados de liberdade em unidades carcerárias masculinas deverão ser oferecidos espaços de habitação específicos, em consideração a sua segurança e especial vulnerabilidade.⁴⁴ Essa resolução também dispõe que, caso as pessoas transexuais masculinas e femininas o considerem necessário, devem ser internadas em unidades carcerárias femininas e, finalmente, determina que a transferência obrigatória entre celas ou qualquer outro castigo ou punição, em virtude da condição LGBTI, sejam considerados tratamentos desumanos e degradantes.

156. Não obstante isso, na resolução de 15 de novembro de 2017, este Tribunal afirmou que no Diagnóstico Técnico se salientou que, apesar dos esforços das direções das unidades penitenciárias e da SERES, em relação à construção de pavilhões separados, a população LGBTI ainda se encontra submetida a violência de natureza física, psicológica e sexual, por se encontrar em espaços inadequados e superpopulados, que não permitem sua proteção.⁴⁵

157. Afirmou-se, além disso, que a falta de espaço adequado agrava a situação de vulnerabilidade dessa população. Destacou-se a falta de políticas adequadas de atenção, custódia, transferência, assistência e diálogo com familiares dos grupos em situação de vulnerabilidade. O mesmo ocorre com as pessoas com deficiência motora, para as quais não há adequação de todas as estruturas para o acesso e permanência em espaços da unidade, encontrando-se muitas vezes em espaços inadequados à acessibilidade e ao uso integral.⁴⁶

158. O item 5.2 das Regras de Mandela define os padrões mínimos de direitos humanos para as pessoas privadas de liberdade, ao dispor: “As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade”.

159. Conforme o princípio 9 dos Princípios de Yogyakarta⁴⁷ (Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e

⁴⁴ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), Resolução Conjunta Nº 01/2014, de 16 de abril de 2014.

⁴⁵ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, Considerando 95.

⁴⁶ Cf. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, Considerando 96.

⁴⁷ Princípio 9. Direito a tratamento humano durante a detenção. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão:

a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;
c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;

Identidade de Gênero), o Estado deve observar o direito de toda pessoa privada da liberdade de ser tratada com humanidade.

160. Em consideração a todo o exposto e, sobretudo, à especial vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade LGBTI, quanto a sofrer agressões físicas e psicológicas no Complexo Penitenciário de Curado (estupro coletivo, discriminação, restrição da liberdade de movimento, entre outras), a Corte dispõe que o Estado adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção desse grupo, e que realize as mudanças estruturais indispensáveis para esse efeito.

161. A respeito das pessoas com deficiência, a Corte considerou que, com base no princípio de não discriminação, o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do Estado de garantir sua saúde física e mental, especificamente mediante a prestação de revisão médica regular e, quando assim seja preciso, de um tratamento médico adequado, oportuno e, caso seja pertinente, especializado e compatível com as especiais necessidades de atenção que demandem as pessoas detidas em questão.⁴⁸

162. Em concordância com o exposto, este Tribunal determina que o Estado, em prazo não superior a seis meses, apresente medidas concretas a ser implantadas nas diferentes unidades do Complexo Penitenciário de Curado, para garantir a vida e a integridade pessoal da população LGBTI, das pessoas com deficiência e dos idosos.

G. Conclusão

163. Por todo o descrito na presente resolução, a Corte conclui que a situação dos beneficiários, no que se refere a todos os âmbitos citados, continua sendo muito preocupante, e exige modificações ou mudanças urgentes no Complexo de Curado.

164. Levando em conta todo o acima exposto e para facilitar a supervisão do cumprimento do Plano de Contingência, em seus próximos relatórios o Estado deverá oferecer contestação, de maneira preferencial, aos seguintes pontos, considerando tanto os relatórios anteriores quanto os avanços que tenham sido registrados no momento de emitir os novos relatórios trimestrais; isto é, deverá preparar um quadro ou, caso seja conveniente, relacionar os dados anteriores com os novos dados, mensalmente, para, desse modo, constatar os avanços obtidos no presente caso.

1. Superlotação e superpopulação

- i. Que penas alternativas vêm sendo implementadas para reduzir a superlotação e a superpopulação bem como para estabelecer os dados estatísticos a esse respeito?

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; [...].

⁴⁸ Cf. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 171.

- ii. De quantos espaços livres dispõe o Complexo, qual o total de presos nessa edificação e qual a média de prisioneiros por cela, ou seja, qual o número de vagas de que se dispõe em cada unidade e qual o número de presos em cada uma delas?
- iii. Informar sobre o avanço na construção de novos centros de detenção; além disso, comunicar sobre os avanços em cada um dos projetos de reforma dos espaços do Complexo de Curado identificados no Plano de Contingência e sobre outros que se verifiquem.
- iv. De quantas tornozeleiras eletrônicas dispõe o Complexo de Curado, e como ajudam a reduzir a superlotação e a superpopulação?
- v. Quais os planos para aumentar as vagas livres, sua efetividade, e quando estarão disponíveis?

2. Atenção médica

- i. Qual o número de profissionais de saúde existentes no Complexo e qual o número de horas que cada um deles dedica ao presídio?
- ii. Quantas consultas cada profissional realiza por dia, por quinzena e por mês?
- iii. Que tipo de atendimento se presta aos familiares?
- iv. Qual a dieta oferecida aos internos (de acordo com cada grupo)?
- v. Quais as doenças infectocontagiosas presentes no Complexo de Curado (mencionar doenças graves, tratamento seguido e cirurgias), quantos são os prisioneiros que sofrem de cada uma dessas doenças e quais os tratamentos prescritos a cada interno?

3. Assegurar condições de segurança, o respeito à vida e à integridade pessoal, e eliminar a presença de armas

- i. Quais as ações executadas para evitar a introdução de armas no Complexo de Curado?
- ii. Que investigações foram realizadas sobre a participação dos funcionários (ingresso de armas no Complexo)?
- iii. Qual a frequência das inspeções em celas e espaços comuns do Complexo? Informar o tipo de arma assegurado, com os respectivos dados sobre inspeções e resultados, mensalmente.
- iv. Caso se realizem disparos com armas de fogo, informar o tipo de instrumento, quantos disparos e os responsáveis por eles (prisioneiros ou guardas).
- v. Que tipo de equipamento tecnológico de inspeção ou detecção de todo tipo de arma está disponível?

- vi. Qual a eficácia do equipamento?
- vii. Quais os sistemas administrativos em uso para realizar o controle de presos, suas penas e a entrada e saída de visitantes?
- viii. Que tipos de controle de acesso existem para ingressar no Complexo, e que tratamento se dispensa aos visitantes?
- ix. Qual o número e quais os nomes dos “chaveiros” de cada pavilhão?

4. Medidas de proteção a Wilma Melo e Guacira Rodrigues

- i. Que tipo de investigação foi realizado a respeito da proteção das defensoras de direitos humanos?
- ii. Foi-lhes concedido algum tipo de proteção ou segurança dentro e fora do Complexo de Curado? Em caso afirmativo, responda qual ou quais.
- iii. Qual foi o avanço /resultado das diligências ou investigações sobre as ameaças às defensoras?

5. Grupos em situação de vulnerabilidade

- i. Que atos violentos ou ameaçadores são dirigidos às pessoas com deficiência e à população LGBTI?
- ii. Caso haja mecanismos de denúncia para a população LGBTI, que procedimento se segue?
- iii. Caso tenha sido realizado algum tipo de modificação ou reconstrução dos pavilhões, a que tipo de população se destinou e qual seu benefício?
- iv. Que tipo de atenção se dispensa à população citada e que benefícios lhes são oferecidos?
- v. Qual o número de pessoas que compõem essa população (pessoas com deficiência, idosos e LGBTI)?
- vi. Informar sobre o avanço na construção do espaço de alojamento para a população LGBTI em cada um dos centros carcerários que compõem o Complexo de Curado.

165. Finalmente, o Tribunal reitera que o Estado brasileiro tem o dever de cumprir as presentes medidas provisórias de boa-fé, o que inclui garantir que os defensores de direitos humanos que representam as pessoas beneficiárias possam desempenhar seu trabalho com liberdade. Ademais, recorda o dever de prestar informação veraz, oportuna e precisa sobre o cumprimento do disposto pela Corte.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.

2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.

3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.

4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante Nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.

9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução.

10. Requerer aos Representantes que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o ponto resolutivo acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal mencionado.

11. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo quatro e sobre as respectivas observações dos Representantes, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.

12. Continuar avaliando, ao longo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência *in situ* ao Complexo Penitenciário de Curado, e de que se peça o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com seu consentimento, de acordo com o Considerando 58 da presente resolução.

13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente resolução o Estado, a Comissão Interamericana e os Representantes dos beneficiários.

14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Corte IDH. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário